SENTENÇA

PROCESSO: **TC-019831/989/25**

REPRESENTANTE: Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bady Bassit

RESPONSÁVEL: Janimeiri Catelani Buzzi – Prefeita Municipal

MATÉRIA: **Representação**

ASSUNTO: Aponta possíveis irregularidades no processo de condução, e subsequente adjudicação, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 41/2025 do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, para o "registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais constantes, incluindo material para coleta, análise do material e obtenção do resultado"

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 08 São José do Rio Preto

ADVOGADA: Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes, OAB/SP nº 246.700

==========

PROCESSO: **TC-005211/989/26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bady Bassit

RESPONSÁVEL: Janimeiri Catelani Buzzi, Prefeita Municipal

CONTRATADA: IMEDI – Instituto Médico de Patologia e Diagnósticos Ltda.

RESPONSÁVEL: Ana Laura Arroyo Teixeira, Proprietária

EM EXAME: **Licitação: Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 41/2025 e Contrato nº 210/2025**

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais constantes, incluindo material para coleta, análise do material e obtenção do resultado.

VALOR: R$ 1.298.000,00

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR-08 São José do Rio Preto

ADVOGADOS: Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes, OAB/SP nº 246.700; Bruno Cristian Franham, OAB/SP nº 518.626; Éberton Guimarães Dias, OAB/SP nº 312.829

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3AS-JXCQ-73PF-6GZO

RELATÓRIO

Trata da análise de representação formulada por Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes noticiando possíveis irregularidades por ocasião do Pregão Eletrônico nº 41/2025 do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt para o registro de preço exames laboratoriais.

Também em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 41/2025 e o Contrato nº 210/2025.

Aduz a representante, em linha gerais, ter ocorrido irregularidade na condução do certame licitatório em exame, uma vez que o Município de Bady Bassit inabilitou todas as empresas participantes, especialmente a vencedora IMEDI – Instituto Médico de Patologia e Diagnósticos Ltda. por não ter apresentado documentos referentes ao Balanço Patrimonial e de qualificação Técnica, com julgamento de recurso e contrarrazões. No entanto, posteriormente o pregoeiro reabilitou a empresa IMEDI – Instituto Médico de Patologia e Diagnósticos Ltda.

Entende que o ato do pregoeiro caracteriza violação aos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia e do devido processo legal, uma vez que a reabilitação da licitante não encontra amparo na Lei 14.133/2021 ou em qualquer outro diploma legal, sendo um ato administrativo ilegal.

Requereu: 1. O recebimento e processamento da presente denúncia, com a devida autuação e apuração dos fatos narrados; 2. A concessão de medida cautelar para suspender qualquer ato administrativo relacionado ao certame até o julgamento definitivo desta denúncia; 3. A determinação para que o órgão promotor da licitação proceda à anulação do procedimento, em razão das irregularidades constatadas; e, 4. A recomendação de abertura de novo processo licitatório, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, transparência e isonomia, com edital reformulado, onde as empresas sejam capazes de cumprir com todos os requisitos solicitados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3AS-JXCQ-73PF-6GZO

O Município de Bady Bassit apresentou suas razões de defesa, alegando, em síntese, que diante do efeito cascata da ordem classificatória e iminência fracasso do certame, promoveu o exercício da autotutela administrativa par preservar o resultado economicamente benéfico já obtido. Alegou que a advogada denunciante representou outro laboratório e já atuou em outros feitos nesta Casa na tentativa de paralisar o certame licitatório. Após a primeira colocada apresentar a documentação faltante, houve do deferimento de seu recurso e homologação do certame.

Em despacho exarado pelo e. Conselheiro Carlos Cezar foi indeferida a cautelar pleiteada.

A matéria foi recebida como Representação e a mim distribuída, face às competências estabelecidas no artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte.

A Auditoria deste Tribunal de Contas concluiu que a reabilitação da empresa IMEDI Instituto Médico de Patologia e Diagnósticos Ltda. foi incorreta, pois ignorou o princípio de vinculação ao ato convocatório, insculpido no art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, e permitiu que uma empresa inabilitada fosse contratada. Entendeu que não se aplica, no caso, o princípio da autotutela.

No tocante à licitação e ao contrato, entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados: a) Item PERSPECTIVA A: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO • A contratação é irregular, pois a empresa IMEDI não atendeu aos requisitos do Edital e a sua reabilitação afrontou o princípio da vinculação ao Edital insculpido no artigo 5° da Lei n° 14.133/2021; b) Item A.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO • A contratação não foi prevista no Plano de Contratação Anual, o que impacta na eficiência, efetividade e eficácia do respectivo ajuste; c) Item A.2. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA - Não houve publicação em jornal diário de grande circulação, desatendendo o artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; d) Item A.5. PREÇO • Definido o resultado do julgamento, a Administração não negociou condições mais vantajosas com o primeiro colocado (art. 61, caput e § 1º da Lei n° 14.133/2021); e) PERSPECTIVA B: ANÁLISE DO CONTRATO - O Termo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3AS-JXCQ-73PF-6GZO

de Contrato não contém os seguintes itens: • Crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. • Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços.

Após as notificações de praxe, o Município de Bady Bassit apresentou sua manifestação. Em suma, repisou seus argumentos sobre o motivo da reabilitação da empresa contratada afirmando que aceitou a proposta menos onerosa para a municipalidade em quase um milhão de reais. Houve muita pressão para que se mantivesse contrato com laboratório anterior, que era mais oneroso. Pugnou pela regularidade da matéria.

O d. Ministério Público de Contas obteve vista dos autos, sendo certificado que o processo não fora selecionado para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

A representação é IMPROCEDENTE.

Assim se conclui porque a empresa que apresentou a melhor proposta, IMEDI – Instituto Médico de Patologia e Diagnósticos Ltda., trouxe a documentação faltante após o indeferimento de seu recurso, saneando os motivos para a sua inabilitação após reconsideração da Administração.

Embora não se pode afirmar que a condução do certame transcorreu da forma mais desejada, a impropriedade noticiada não tem força por si só para macular toda a matéria. Trilhar para o juízo de irregularidade ensejaria excesso de formalismo.

Os fatos indicam conduta do gestor tendente a buscar eficiência, efetividade e economicidade para a contratação do objeto em apreço, na tentativa de evitar ajustes com preços mais onerosos.

Não se pode olvidar que todas as outras concorrentes apresentaram preços superiores aos contratados, motivo pelo qual se torna

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3AS-JXCQ-73PF-6GZO

razoável concluir que a licitação atingiu seu objetivo: buscar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

As demais críticas da diligente Auditoria podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações. Assim concluo porque se mostraram de caráter notadamente formal e não impactaram na disputa.

Ademais, verificou-se que foi elaborado orçamento estimado na fase preparatória do processo licitatório, com as composições dos preços utilizados para sua formação, nos termos do artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cujos valores estavam compatíveis com os praticados no mercado.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, atendendo ao artigo 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, contendo, ainda, os elementos mínimos exigidos pelo § 2º do mesmo artigo.

O Termo de Referência, por sua vez, define adequadamente o objeto, fundamentando a contratação e contendo todos os parâmetros previstos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, na extensão da análise, não foram vislumbradas irregularidades que prejudicassem a adequada caracterização do objeto.

Enfim, encurto razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato ora examinados e determino o arquivamento dos autos. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Não obstante, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Bady Bassit para que nos futuros certames:

a) analise com mais acuidade a documentação das licitantes antes de decidir pela respectiva inabilitação;

b) evite excesso de formalismo na condução do procedimento licitatório;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3AS-JXCQ-73PF-6GZO

c) preveja no Plano de Contratação Anual todos os ajustes que firmar;

d) insira nos contratos todas as cláusulas previstas em lei, principalmente o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, bem como prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., 14 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3AS-JXCQ-73PF-6GZO